



FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico GEDAM N° 016/2008  
Processo COPAM: 095/1998/006/2005  
Processo DNPM: 3484/1959  
Fase: Concessão de Lavra

## PARECER TÉCNICO

|                                                                                   |         |           |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------|-----------|-------|
| Empreendedor: <b>MBR – MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.</b>                   |         |           |       |
| Empreendimento: Mina de Capão Xavier                                              | DN:     | Código    | Porte |
| Atividade: Lavra de Minério de Ferro                                              | 74/2004 | A-02-03-8 | G     |
| Endereço: Av. de Ligação, 3.580                                                   |         |           |       |
| Município: Nova Lima – MG                                                         |         |           |       |
| Referência: <b>ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO AI Nº 1512/2004</b> |         |           |       |

### RESUMO

A Minerações Brasileiras Reunidas – MBR foi autuada em 24/11/2004 (AI nº 1512/2004), quando da fiscalização realizada às instalações da Mina de Capão Xavier no dia 23/11/2004. A autuação teve fundamento no Decreto nº 43.127 de 27/12/2002, parcialmente modificado em relação ao Decreto nº 39.424 de 05/02/1998, que altera e consolida o Decreto nº 21.228 de 10/03/1981, em seu artigo 19, § 2º, item 04, sendo tipificada como grave, por “emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecidos nas Deliberações Normativas”.

A empresa protocolou junto a FEAM sua Defesa Administrativa (Protocolo nº 160435/2004), em 23/12/2004, apresentando argumentações técnicas e jurídicas, as quais não foram suficientes para a descaracterização ou mesmo o arquivamento do processo. Na ocasião, a equipe técnica da FEAM considerou como fator atenuante o pronto atendimento da empresa quanto às solicitações da FEAM no sentido de remediar a infração constatada.

O Pedido de Reconsideração (Protocolo nº F016265/2006) foi protocolado pela empresa em 03/03/2006 e indeferido conforme julgamento pela FEAM em 13/11/2007, sendo mantida a penalidade no valor de R\$7.804,11.

Em 19/12/2007, a empresa protocolou Recurso Administrativo (Protocolo nº R124902/2007) contra a penalidade aplicada à Câmara Especializada do COPAM, objeto deste parecer, alegando que *“a conduta dita como irregular pelo agente fiscal não pode ser considerada punível na seara administrativa”*.

Do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela MBR são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na Lei.

Pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à PRO/FEAM.

|                                                                                                                                     |                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| Autora:<br>Andréia Cristina Barroso de Almeida – MASP 1159155-9<br>Analista Ambiental<br>Frederico Arthur Souza Leite<br>Estagiário | Assinatura:<br><br>Data: ____/____/____ |
| De Acordo:<br>Caio Márcio Benício Rocha – MASP 1043753-1<br>Gerente de Desenvolvimento e Apoio Técnico as Atividades Minerárias.    | Assinatura:<br><br>Data: ____/____/____ |
| Visto:<br>Zuleika Stela Chiacchio Torquetti<br>Diretora de Qualidade e Gestão Ambiental                                             | Assinatura:<br><br>Data: ____/____/____ |

## I – INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise Recurso Administrativo relativo ao Auto de Infração nº 1512/2004, lavrado em 24/11/2004 contra a Minerações Brasileiras Reunidas – MBR.

Quando da fiscalização realizada às instalações da empresa no dia 23/11/2004, verificou-se a presença de manchas de óleo no solo, em função da manutenção de uma perfuratriz no local.

A autuação teve fundamento no Decreto nº 43.127 de 27/12/2002, parcialmente modificado em relação ao Decreto nº 39.424 de 05/02/1998, que altera e consolida o Decreto nº 21.228 de 10/03/1981, em seu artigo 19, § 2º, item 04, sendo tipificada como grave, por “emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas”.

A empresa protocolou junto a FEAM sua Defesa Administrativa (Protocolo nº 160435/2004), em 23/12/2004, apresentando argumentações técnicas e jurídicas, as quais não foram suficientes para a descaracterização ou mesmo o arquivamento do processo. Na ocasião, a equipe técnica da FEAM considerou como fator atenuante o pronto atendimento da empresa quanto às solicitações da FEAM no sentido de remediar a infração constatada.

O Pedido de Reconsideração (Protocolo nº F016265/2006) foi protocolado pela empresa em 03/03/2006 e indeferido conforme julgamento pela FEAM em 13/11/2007, sendo mantida a penalidade no valor de R\$7.804,11.

Em 19/12/2007, a empresa protocolou Recurso Administrativo (Protocolo nº R124902/2007) contra a penalidade aplicada à Câmara Especializada do COPAM, objeto deste parecer, alegando que *“a conduta dita como irregular pelo agente fiscal não pode ser considerada punível na seara administrativa”*.

## II - DISCUSSÃO DO PROCESSO

A MBR alega, dentre outros argumentos já apresentados em sua Defesa Administrativa, e em seu Pedido de Reconsideração, a improcedência da infração, e ainda a inexistência de degradação ambiental, que pudesse subsumir-se precisamente à definição insculpida no art. 2º da Lei nº 7.772, de 08/09/198. Configurou-se ainda o evento como pouco expressivo e sem caráter de anormalidade ou relevância.

Cabe aqui ressaltar que a empresa não acrescentou novos argumentos aos já apresentados anteriormente em sua Defesa Administrativa. Conforme Parecer Técnico DIMIM 16/2005, *“... não há como negar a negligência das medidas de controle da empresa, pois para a situação em particular, bastaria que a empresa colocasse lona plástica sob as peças que estavam sendo desmontadas...”*

Em função das medidas de controle adotadas pela empresa de forma a remediar a situação, cumpre-nos ressaltar que a equipe técnica da FEAM mantém-se favorável à incidência de atenuante para a infração em análise.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que, do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração.

Recomenda-se, portanto, manter penalidades aplicadas, solicitando ainda, que este Parecer Técnico seja encaminhado à PRO/FEAM.